



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.347 - ES (2014/0108452-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELA SATHLER MELEIPE  
LUIZ MÔNICO COMÉRCIO  
IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI  
**RECORRIDO** : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Configura violação ao art. 538 do CPC o recebimento de embargos de declaração como mero "*pedido de reconsideração*", ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes.

2. Tal descabida mutação: a) não atende a nenhuma previsão legal, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; b) traz surpresa e insegurança jurídica ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará à mercê da subjetividade do magistrado; c) acarreta ao embargante grave sanção sem respaldo legal, qual seja a não interrupção de prazo para posteriores recursos, aniquilando o direito da parte embargante, o que supera a penalidade objetiva positivada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso.

4. Assim como inexistente respaldo legal para se acolher pedido de reconsideração como embargos de declaração, tampouco há arrimo legal para se receber os aclaratórios como pedido de reconsideração. Não se pode transformar um recurso taxativamente previsto no art. 535 do CPC em uma figura atípica, "*pedido de reconsideração*", que não possui previsão legal ou regimental.

5. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Jorge Mussi.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 16 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.347 - ES (2014/0108452-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELA SATHLER MELEIPE  
LUIZ MÔNICO COMÉRCIO  
IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI  
**RECORRIDO** : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto por IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES).

Historiam os autos que IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA ajuizou ação de cobrança em desfavor de ZURICH BRASIL SEGUROS S/A na qual pleiteava pagamento de indenização estipulada em contrato de seguro firmado entre os litigantes.

O il. Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Colatina/ES julgou o pedido improcedente, conforme sentença às fls. 394-303.

Apontando vícios, IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA opôs embargos de declaração (fls. 308-319), com pedido de efeitos infringentes, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fl. 321.

Insistindo, IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA apresentou segundos embargos de declaração (fls. 325-336), que não foram conhecidos, conforme despacho à fl. 339.

Irresignado, IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA interpôs apelação (fls. 345-356), a qual não foi conhecida, nos termos do v. acórdão ora recorrido, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CUJA NATUREZA INDICAVA NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INÁBIL A INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*1. Opostos embargos de declaração cuja natureza indica nítido pedido de reconsideração de decisão, não há interrupção do prazo recursal. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso não conhecido." (fl. 377)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 405-411).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA interpôs o presente recurso especial, com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual alega, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 536 e 538 do CPC.

*Afirma que, "(...) mesmo que protelatórios os embargos, a sanção processual prevista é a multa de valor não excedente a um por cento do valor da causa. Nos caos de reiteração de embargos protelatórios, a multa é majorada e o faltoso não poderá interpor outro recurso antes de depositar seu valor; no entanto, uma vez depositado o valor da multa, estará afastado o óbice à interposição de outro recurso"* (fl. 429).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 457-462.

Inicialmente inadmitido (fls. 471-477), IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA interpôs agravo em recurso especial (fls. 500-509), ao qual foi dado provimento para reautuação como recurso especial, nos termos da decisão de fls. 536-537.

O tema discutido neste apelo nobre foi objeto de pesquisa jurisprudencial no âmbito desta eg. Corte, onde foi constatada a existência de muitos precedentes, nas seis Turmas deste eg. Tribunal, todos contemporâneos, mas em sentidos opostos. Há precedentes em que este Tribunal admite o recebimento de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, como mero pedido de reconsideração, com conseqüente e provável perda de prazo para novos recursos; noutro giro, também foram encontrados julgados, em sentido diametralmente oposto, que não admitiam esse procedimento, recebendo normalmente os embargos de declaração, mesmo veiculando pedido de efeitos modificativos, salientando-se que a única hipótese dos aclaratórios não interromperem prazo para outros recursos seria quando os embargos não fossem conhecidos por intempestividade.

Diante desses entendimentos contraditórios, a eg. Quarta Turma, por unanimidade, na sessão de 25/8/2015, em sede de questão de ordem suscitada por esta Relatoria, entendeu pela afetação do julgamento deste apelo nobre a esta eg. Corte Especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.347 - ES (2014/0108452-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELA SATHLER MELEIPE  
LUIZ MÔNICO COMÉRCIO  
IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI  
**RECORRIDO** : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO E OUTRO(S)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

#### **I - Da questão de ordem:**

Conforme relatado, a discussão posta no presente apelo nobre refere-se à possibilidade ou não de recebimento de embargos de declaração, quando possuírem nítida pretensão infringente, como mero pedido de reconsideração e, por consequência, sem interrupção de prazo para futuros recursos.

Após a realização de pesquisa jurisprudencial no âmbito desta eg. Corte uniformizadora, evidenciou-se que o STJ não possui entendimento uníssono quanto ao tema, como se infere dos precedentes a seguir destacados.

Admitindo o recebimento de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, como mero pedido de reconsideração, com consequente perda de prazo para novos recursos, tem-se os seguintes exemplos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 468.743/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe de 13/5/2014 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 16/6/2015 - grifou-se)

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *"Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe de 23/11/2012 - grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRAZO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA.*

1. *A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração não têm o condão de suspender o prazo recursal para a interposição do agravo interno.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.108.166/SC, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 9/11/2009 - grifou-se)

*PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL – NÃO-OCORRÊNCIA.*

*É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.*

*Recurso especial não-conhecido.*

(REsp 1.073.647/PR, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe de 4/11/2008; grifou-se)

Em sentido inverso, há julgados, contemporâneos aos precedentes acima destacados, assentando que os embargos de declaração não podem ser recebidos como mero pedido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração, pois a única hipótese de os embargos de declaração, em razão de conterem pedido de efeitos modificativos, não serem conhecidos e não interromperem o prazo para outros recursos é a de intempestividade. Nesse sentido, confirmam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que os Embargos de Declaração opostos, por terem efeito infringente, 'equivaliam' a pedido de reconsideração, concluindo pela inexistência de interrupção do prazo recursal.*

*2. É firme no STJ o entendimento de que os Embargos de Declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.433.214/RJ, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 1º/7/2015 - grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE RECURSAL. RECURSO CABÍVEL E TEMPESTIVO. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO PRAZO RECURSAL IMPOSITIVA. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

(AgRg nos EDcl no AREsp 101.940/RS, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 20/11/2013 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL, AINDA QUE NÃO CONHECIDOS OU NÃO ACOLHIDOS. APENAS NÃO INTERROMPEM O PRAZO SE CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*(...)*

*2. É verdade - e não se nega - que a jurisprudência do STJ entende que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Em consequência, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

*3. Entretanto, no caso, tratou-se de oposição de embargos de declaração, e não de mero pedido de reconsideração. A jurisprudência desta Superior Corte é remansosa, no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos.*

*(...)*

*5. Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para que, afastando-se a intempestividade do agravo de instrumento ali interposto, julgue-se o mérito do recurso."*

*(REsp 1.281.844/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe de 9/12/2011 - grifou-se)*

*"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE, APLICANDO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, CONHECEU DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA FAZENDA COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, COM ISSO, AFASTOU A EFICÁCIA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PARCIAL CONHECIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, I E II, E 538, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCIPLINA LEGAL E JURISPRUDENCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E TIPICIDADE RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO PRAZO RECURSAL IMPOSITIVA, DESDE QUE O RECURSO SEJA CABÍVEL E TEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.*

*(...)*

*2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica a respeito da interrupção do prazo recursal nos Embargos de Declaração, ainda que considerados protelatórios, desde que este recurso seja cabível e interposto tempestivamente; perene, ademais, o entendimento segundo o qual se admite a produção de efeitos infringentes, os quais, entretanto, assumem caráter excepcional.*

*3. Não é possível o recebimento dos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes como pedido de reconsideração e, nesse caso, afastar a eficácia interruptiva do prazo recursal.*

*4. Não se trata de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Os Embargos de Declaração estão previstos no CPC e, conforme se sabe, os recursos ali contemplados se submetem ao princípio da taxatividade; ou seja, não há outros recursos além daqueles previstos no codex e na legislação processual vigente. Logo, pedido de reconsideração não é recurso e, assim, não há fungibilidade para com os Embargos de Declaração.*

*5. Condicionar o recebimento dos Embargos de Declaração ao convencimento do Magistrado acerca da possibilidade ou não de produção dos efeitos infringentes cria insegurança jurídica para o recorrente, que poderá ser surpreendido com a não interrupção do prazo para os demais recursos, como aconteceu no presente caso. Incide aqui a proteção da confiança como corolário da segurança jurídica.*

*6. A modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração somente acontecerá caso ele seja omissivo, obscuro ou contraditório, de sorte que, a partir*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de sua integração, o fundamento desta acarrete, necessariamente, a alteração da decisão. Se não houver vício a ser sanado, mas, apenas, a pretensão do recorrente em rediscutir a decisão, a única penalidade cabível será, conforme o caso, a multa prevista no art. 538, parág. único, e, mesmo nessa hipótese, a interrupção do prazo para os demais recursos é impositiva.*

*7. Assim, a razoabilidade impõe ao Magistrado que, caso necessário, aplique referida penalidade, ao invés de transmutar um recurso expressamente previsto em lei para um sucedâneo recursal e, como consequência, prejudicar o recorrente. Precedente: REsp. 1.240.599/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.05.2011.*

*8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido."*

(REsp 1.213.153/SC, Rel. **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe de 10/10/2011 - grifou-se)

Levado a julgamento na eg. Quarta Turma, o colegiado, em Questão de Ordem suscitada por este Relator, entendeu, por unanimidade, pela afetação do julgamento deste apelo nobre à eg. Corte Especial.

Exposta a questão de ordem, passa-se ao exame do mérito do recurso especial.

### **II - Do julgamento do recurso especial:**

No apelo nobre discute-se matéria eminentemente processual, qual seja a violação ao art. 538 do CPC, uma vez que o v. acórdão estadual reconheceu a intempestividade da apelação, porque os segundos embargos de declaração, opostos em face da sentença, representariam mero pedido de reconsideração e, por consequência, tais aclaratórios não teriam o condão de interromper o prazo para posteriores recursos.

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

*"Compulsando detidamente os autos, vislumbro a inexistência de um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, devido aos motivos que a seguir passo a expor.*

*Contra a sentença prolatada às fls. 232/236, a parte opôs, inicialmente, embargos de declaração, os quais foram julgados pelo MM. Juiz de primeiro grau, tendo sido esta decisão disponibilizada do Diário de Justiça de 21 de janeiro de 2013.*

*Ainda irresignada, a parte novamente opôs embargos de declaração (fls. 252/260), o qual não foi conhecido pelo magistrado, conforme se verifica às fls. 262.*

*Porém, analisando o conteúdo da petição dos segundos embargos apresentados, observa-se que este possui nítido cunho de pedido de reconsideração da decisão que julgou improcedentes os primeiros aclaratórios, situação que não possui o condão de interromper o prazo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recursal.*" (fl. 379)

Da leitura do excerto ora transcrito, infere-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) entendeu que seria possível ao magistrado de primeiro grau receber os segundos embargos de declaração como mero pedido de reconsideração, pois os aclaratórios tinham por objetivo modificar a decisão embargada. Assim, como consequência do não conhecimento dos tempestivos declaratórios e recebimento do recurso como mero pedido de reconsideração, aqueles embargos não teriam o condão de interromper o prazo para futuros recursos, não se aplicando a regra do art. 538 do CPC, *in verbis*:

**Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.**

**Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**" (grifou-se)

Registre-se, ainda, que o v. acórdão estadual invoca diversos precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

No entanto, conforme também ilustrado na Questão de Ordem, o STJ também possui precedentes no sentido de que a única hipótese de os embargos de declaração, em razão de conterem pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos seria no caso de os aclaratórios não serem conhecidos por intempestividade. Nessa linha de inteligência, foram destacados diversos precedentes.

Com a devida vênia dos de entendimento contrário, a melhor interpretação é a que segue o comando na regra processual do art. 538 do CPC, por afastar a insegurança jurídica causada pela aplicação de interpretação, de construção meramente jurisprudencial, sem efetivo apoio legal.

Os embargos de declaração são um recurso taxativamente previsto na Lei Processual Civil e, ainda que contenham indevido pedido de efeitos infringentes, não se confundem com mero pedido de reconsideração, este sim, figura processual atípica, de duvidosa existência.

Não se trata, frise-se, de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que levaria a que os aclaratórios fossem recebidos como outro recurso mas não como mero "pedido de reconsideração", que não é recurso.

Vale destacar, na doutrina, as lições de **Araken de Assis**, acerca do princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fungibilidade recursal:

*"Conforme se realçou anteriormente, o princípio da fungibilidade se aplicará nos casos em que haja dúvida objetiva acerca da admissibilidade de certo recurso. Essa espécie de dúvida há de ser atual, pois o direito evolui e problemas que já se mostraram agudos acabam resolvidos pela jurisprudência dominante, e fundada em argumentos respeitáveis. O erro inexplicável revela-se insuficiente para subtrair do recorrido o legítimo direito a um juízo de inadmissibilidade do recurso impróprio.*

*Na incidência do princípio da fungibilidade, todavia, a reminiscência algo longínqua do art. 810 do CPC de 1939 exerce, paradoxalmente, flagrante atração. A regra subordinava o conhecimento do recurso impróprio à inexistência de má-fé ou de erro grosseiro. Transparece nos julgados, principalmente, a influência decisiva do erro grosseiro. É irrelevante, ao invés, a má-fé. A parte pode interpor o recurso próprio e, nada obstante, recorrer de má-fé - praticando o ato com intuito protelatório (art. 17, VII). A sanção para tais recursos se encontra no art. 18. Na linha preconizada no direito derogado, proclamou a 1ª Turma do STJ: "A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo."*

*(in Manual dos Recursos, 6ª ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014, p. 106).*

Assim, com arrimo na doutrina transcrita, deve-se reconhecer que os embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, tempestivamente apresentados não devem ser recebidos como *"pedido de reconsideração"*, porque tal mutação não atende a nenhuma previsão legal, tampouco a requisito de aplicação de princípio da fungibilidade, pois este último (pedido de reconsideração) não é recurso, não havendo dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, sendo inviável falar-se em "erro grosseiro" ou em apresentação no mesmo prazo recursal.

Ademais, no sentido oposto, a jurisprudência desta eg. Corte é firme pela impossibilidade de recebimento de mero pedido de reconsideração como embargos de declaração, por ausência de previsão legal e porque tal constitui um erro grosseiro. Nesse sentido, confira-se:

***"PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.***

***1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*legal e regimental.*

**2. O recebimento do pedido como embargos de declaração também revela-se inviável, uma vez que, tratando-se de erro grosseiro, fica afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

**3. Pedidos de reconsideração não conhecidos."**

(Pet no AREsp 6.655/RN, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe de 15/10/2013 - grifou-se)

Ora, se inexistente respaldo legal para receber-se o pedido de reconsideração como embargos de declaração, é evidente que não há arrimo legal para receber-se os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Não se pode transformar um recurso taxativamente previsto em lei (CPC, art. 535) numa figura atípica, "pedido de reconsideração", que não possui previsão legal ou regimental.

Ademais, a possibilidade de o julgador receber os embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, como pedido de reconsideração traz enorme insegurança jurídica ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará à mercê da subjetividade do magistrado. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto do judicioso voto condutor do já invocado **REsp 1.213.153/SC**, de relatoria do eminente **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, julgado pela Primeira Turma, em 15/9/2011, DJ de 10/10/2011:

*"12. Outrossim, condicionar o recebimento dos Embargos de Declaração ao convencimento do Magistrado acerca da possibilidade ou não de produção dos efeitos infringentes cria insegurança jurídica para o recorrente, que poderá ser surpreendido com a não interrupção do prazo para os demais recursos, como aconteceu no presente caso. Incide aqui a proteção da confiança como corolário da segurança jurídica.*

*13. Por fim, a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração somente acontecerá caso ele seja omissivo, obscuro ou contraditório, de sorte que, a partir de sua integração, o fundamento desta acarrete, necessariamente, a alteração da decisão. Se não houver vício a ser sanado, mas, apenas, a pretensão do recorrente em rediscutir a decisão, a única penalidade cabível será, conforme o caso, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, e, mesmo nessa hipótese, a interrupção do prazo para os demais recursos é impositiva.*

*14. Assim, a razoabilidade impõe ao Magistrado que, caso necessário, aplique referida penalidade, ao invés de transmutar um recurso expressamente previsto em lei para um sucedâneo recursal e, como consequência, prejudicar o recorrente com a não interrupção do prazo para os demais recursos."*

Realmente, o surpreendente recebimento dos aclaratórios como pedido de reconsideração acarreta para o embargante uma gravíssima sanção sem previsão legal, qual seja a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não interrupção de prazo para posteriores recursos, fazendo emergir preclusão, o que supera, em muito, a penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. A inesperada perda do prazo recursal é uma penalidade por demais severa, contra a qual nada se poderá fazer, porque encerra o processo. Nessa linha de intelecção, o recebimento dos aclaratórios como pedido de reconsideração aniquila o direito constitucional da parte ao devido processo legal e viola, ainda, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Inexiste maior prejuízo para a parte do que a perda da possibilidade de recorrer, assegurada na lei processual, apresentando seus argumentos às instâncias superiores, no fito legítimo de buscar a reforma de julgado que entende equivocado.

Por sua vez, o Código de Processo Civil já estabelece no parágrafo único do art. 538 a penalidade cabível quando o jurisdicionado desvirtua a função dos embargos de declaração, qual seja, as multas.

Assim, o recebimento dos aclaratórios como pedido de reconsideração padece de, ao menos, duas manifestas ilegalidades, sendo a primeira a ausência de previsão legal para tal sanção subjetiva, e a segunda, a "não interrupção do prazo recursal", aniquilando o direito da parte embargante e ignorando a penalidade objetiva, estabelecida pelo legislador no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Com essas considerações, conclui-se pela ocorrência de violação ao art. 538 do CPC no caso em liça, motivo pelo qual o apelo nobre deve ser provido para determinar o retorno dos autos ao eg. TJ-ES, para, afastando-se a intempestividade, prosseguir no julgamento da apelação, como entender de direito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0108452-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.522.347 / ES

Números Origem: 00089423420108080014 014100089425 01410008942520130162 89423420108080014

PAUTA: 16/09/2015

JULGADO: 16/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA  
ADVOGADOS : MARCELA SATHLER MELEIPE  
LUIZ MÔNICO COMÉRCIO  
IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI  
RECORRIDO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi e Jorge Mussi.